



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000025976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001091-67.2014.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERMANN HERSCHANDER (Presidente) E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

MIGUEL MARQUES E SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52.842

APELAÇÃO Nº 0001091-67.2014.8.26.0477

APELANTE: -----

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO DEFENSIVA Injúria racial Pleitō objetivando o reconhecimento da prescrição ou a absolvição Impossibilidade Crime imprescritível, conforme o art. 5º, XLII, da Constituição Federal – Materialidade e autoria demonstradas – Dosimetria que não comporta reparos Apelo desprovido.

----- foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no patamar mínimo, como incurso no art. 140, § 3º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (fls. 278/279).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a defesa, alegando, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório. Aduz, subsidiariamente, a prescrição da pretensão punitiva.

Recurso tempestivo, bem processado, contrarrazoado (fls. 308/310) e com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 320/327).

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta provimento.

2

De início, consigne-se que, dispensadas outras considerações, o crime de injúria racial é imprescritível, conforme o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, como já assentou o Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada” (STF, HC 154248, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021).

No mérito, observa-se que o fato criminoso e a

3

responsabilidade restaram comprovados na sentença, ratificando-se seus termos e fundamentos, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao dispor que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Ressalte-se que a materialidade e a autoria delitiva foram demonstradas, especialmente, pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10) e pela prova oral colhida. Destaque-se:

“A vítima, em juízo, declarou que, no dia dos fatos, foi ofendida pela acusada em razão da demora no atendimento. Ressaltou que estava na sala de medicação e a ré começou a bater nas portas das salas do pronto socorro, e, por conta do atendimento, passou a proferir diversos xingamentos, chamando-a de 'filha da puta' e dizendo,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em meio aos xingamentos, que 'tinha que ser preta'. Ressaltou que a acusada disse que ela era 'muito atrevida e só podia ser preta mesmo'” (fls. 278).

Na fase inquisitorial, -----, técnica de enfermagem, depôs que “(...) a autora, cujo nome não sabe informar, chegou no pronto socorro Quietude, acompanhada de uma criança que a soube ser filha dela e de uma senhora que acredita ser sua mãe; diz a depoente que se recorda que em dado momento a autora ficou impaciente e se indispôs com -----, vindo a tecer o seguinte comentário 'você é muito atrevida; tinha que ser preta mesmo'; aduz a depoente que salvo engano, o motivo foi o fato de aquela mulher querer

4

que a filha fosse atendida com urgência e talvez ----- tenha dito que ela teria que aguardar; que em momento algum a depoente viu ----- destratando a autora (...)” (fls. 68 - sic).

Com efeito, é cediço que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima é de suma importância para a comprovação do delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexitem outros meios probatórios.

Além disso, não ficou evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação realizada pela ofendida, que apresentou relato seguro e coeso acerca dos fatos, sendo corroborado por -----, que presenciou o delito.

Por fim, verifica-se que a dosimetria não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta reparos, tendo sido estabelecida a pena no mínimo legal, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL MARQUES E SILVA

Relator